



EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

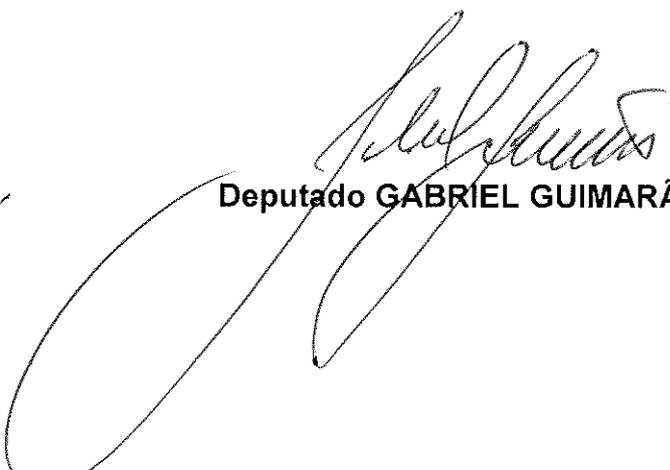
Dê-se ao caput do art. 4º da Medida Provisória nº 612. De 04 de abril de 2013, a seguinte redação.

“Art. 4º. Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de cassação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 3º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.”.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da modificação reside em aprimorar o texto normativo. Isso porque, sendo a licença um ato administrativo vinculado, é juridicamente impossível falar em revogação de licença. O que pode haver é a cassação da licença, isto é, a extinção unilateral, promovida pelo Poder Público, quando o sujeito licenciado deixa de atender aos requisitos previstos na legislação. Diante disso, faz-se necessário adequar o texto do art. 4º.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado **GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/04/2013, às 17:48.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129
